



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 705 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 12 / 09 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/776/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200401084

RECORRENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

RELATORA DESIGNADA: CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REFERENTE À VENDA DE REFEIÇÕES. – SESI- Instituição de assistência social sem fins lucrativos. A imunidade prevista no art. 150, VI "c" da Constituição Federal se aplica para afastar a incidência de imposto sobre o patrimônio, a renda ou dos serviços, não pode ser invocada para ilidir cobrança de imposto sobre a venda de mercadorias. Também não se verificou a condição para que as operações questionadas fossem beneficiárias da isenção concedida na conformidade do art. 6º, inciso LXV do RICMS. Infração aos arts. 73 e 74 do RICMS, com penalidade inserta no art. 123 I, "c", da Lei 12.670/96. Por voto de desempate da presidência foi confirmada a decisão proferida pela 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO

Consoante relato inicial, durante o exercício de 2000, a empresa autuada, deixou de recolher o ICMS do montante de R\$ 256.252,05 (duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), referente às suas vendas tributadas, gerando um ICMS de R\$ 43.562,85 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Como dispositivo infringido foram citados os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96.

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e esclarece que as operações questionadas referem-se a vendas de refeições feitas a entidades públicas e privadas devidamente cadastradas junto a Secretaria da Fazenda no CNAE (Código de Atividade Econômica) com atividades operacionais fora do campo industrial, portanto não alcançadas pela imunidade prevista no art. 150, I, "c", da Constituição Federal. Acrescenta que do montante apontado na inicial foram deduzidos valores já recolhidos durante aquele exercício.

Instruem a inicial a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização, e relatórios do sistema informatizado SLE.

Na impugnação, a autuada alega as seguintes razões:

- 1- que o SESI é uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, que a despeito de sua personalidade jurídica, tem características de uma paraestatal, de um serviço social autônomo, prestadora de serviços de interesse público. Outrossim, não remunera seus dirigentes pelos serviços prestados;
- 2- que a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal permite uma interpretação extensiva, de forma a abranger a autuada, conforme reconhecido nos julgados do STF que cita;
- 3- que a quantia paga a título de ICMS aludida pelo autuante será objeto de pedido de restituição.

A decisão da 1ª Instância de Julgamento foi pela procedência da ação fiscal por considerar legítima a exigência em apreço, tendo em vista entender que a autuada não satisfaz qualquer das condições de imunidade ou de isenção.

No recurso apresentado, a interessada reitera os argumentos apresentados por ocasião da impugnação.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA DESIGNADA

Tratam os autos de acusação de falta de recolhimento do ICMS por parte da indigitada empresa, referente às vendas de refeições feitas a estabelecimentos estritamente comerciais, de prestação de serviços e outras atividades não comprovadas juridicamente como atividade social institucional do Sesi, não sendo, portanto, alcançadas pela imunidade prevista no art. 150, I, "c", da Constituição Federal.

Como razões recursais, em síntese, foram alegadas as que seguem:

1. que o Sesi é uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, que a despeito de sua personalidade jurídica, tem características de uma paraestatal, que presta serviço social autônomo, e de interesse público. Outrossim, não remunera seus dirigentes pelos serviços prestados, conforme o art. 14 do CTN;
2. que a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal permite uma interpretação extensiva, de forma a abranger a autuada, conforme reconhecido nos julgados do STF e doutrinas que cita;
3. que a quantia paga a título de ICMS aludida pelo autuante será objeto de pedido de restituição.

Quanto às doutrinas e jurisprudências citadas pela recorrente, estas não são pacíficas, de maneira que não são suficientes para afastar a incidência do ICMS nas questionadas operações.

Em que pese o Serviço Social da Indústria- Sesi ser reconhecidamente instituição de assistência social sem fins lucrativos, é inaceitável a invocada imunidade, uma vez que independentemente desta preencher os requisitos insculpidos no art. 14 do CTN a imunidade em apreço está adstrita ao imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, não abrange o imposto sobre a comercialização dos bens produzidos pelas entidades beneficentes. Sendo o ICMS um imposto indireto, não onera a renda auferida por essas entidades, tendo em vista que é suportado economicamente pelo consumidor, contribuinte de fato, e não pelo contribuinte de direito (o comerciante ou a indústria).



Não fosse assim, sentido nenhum faria a criação de convênios, que foram celebrados pelos Estados com intuito de conceder isenção às instituições de assistência social, como é o caso, fato que forçosamente implica num ato de reconhecimento de que o privilégio da imunidade invocada pela recorrente, não alcança as operações sujeitas à exigência de ICMS, somente pode ser invocada com relação ao imposto sobre o patrimônio a renda ou os serviços, conforme já referido acima.

Por sua vez, o RICMS/CE incorporou, no art. 6º inciso LXV, os convênios que concederam isenção às instituições de assistência social, conforme adiante transcrito:

“Art. 6º. Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações:

*...
LXV – fornecimento de alimentação sem fins lucrativos, por estabelecimento industrial, comercial, produtor ou prestador de serviço, a seus empregados, bem como por agremiação, instituição de educação ou de assistência social, sindicato ou associação de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários, conforme o caso (Convênio ICM 01/75 e ICMS 35/90, 101/90, 80.91 e 151/94-indeterminado);*

Como se vê, também a recorrente não satisfaz a condição acima estipulada, que a isentaria do imposto questionado, ou seja, conforme a acusação, forneceu alimentação a estabelecimentos estritamente comerciais, de prestação de serviços e outras atividades não comprovadas juridicamente como atividade social institucional do SESI. Segundo a norma acima exposta, a condição que a isentaria seria o fornecimento, sem fins lucrativos, diretamente a seus empregados, associados, ...

Por estas razões,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, obrigando-se a ora recorrente a recolher o imposto com a respectiva multa pela infração praticada, de acordo com os valores abaixo indicados, os quais estão sujeitos aos acréscimos moratórios:

ICMS	R\$	43.562,84
MULTA	R\$	43.562,84
TOTAL	R\$	87.125,68


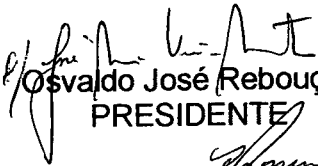


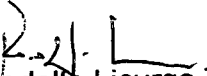
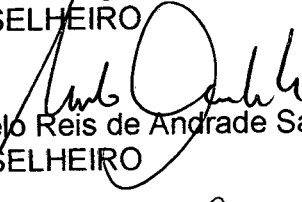




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (relator originário), Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Júnior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho que se pronunciaram pela improcedência da autuação. A conselheira Dulcimeire Pereira Gomes ficou designada para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro vencedor. Esteve presente e fez a defesa oral o Dr. Adriano Barbosa.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2.005.

 Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA RELATORA	 Osvaldo José Rebouças PRESIDENTE	 Vanessa Albuquerque Valente CONSELHEIRA
 Regineusa de Aguiar Miranda CONSELHEIRA	 Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira CONSELHEIRO	 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho CONSELHEIRO
 Eliane Resplandê Figueredo de Sá CONSELHEIRA	 Ildebrando Holanda Junior CONSELHEIRO	
Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO		